Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1786/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29959/2016/001
PROTOCOLO	: 1949403
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – TERMO DE INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA – DESPROVIMENTO.

Verificado que a multa imposta ao Recorrente se deu pela sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal, uma vez que se quedou inerte, e não havendo justificativa hábil a afastá-la, a decisão recorrida deve ser mantida nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. **DSG - G.MCM - 2816/2018**, prolatada nos autos do TC/MS n. 29959/2016.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista contra a Decisão Singular n. DSG - G.MCM - 2816/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 29959/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Ludemila Sanabria, para o cargo de atendente de serviços diversos e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS pela sonegação de documentos e informações a esta Corte de Contas.

Em suas razões recursais o recorrente sustentou a ausência de irregularidade na admissão, eis que atendidos todos os requisitos fixados em lei, principalmente porque a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Alega, ainda, que não existia a possibilidade de realizar concurso público e que o ato não causou prejuízo ao erário, pleiteando a incidência das Súmulas TC/MS n. 52 e n. 89 desta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA-DFAPGP-11789/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1635/2020 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

O recorrente apresentou razões recursais, trazendo argumentações e justificativas acerca da regularidade da contratação temporária da Sra. Ludemila Sanabria.

No entanto, a multa imposta na decisão objurgada se deu devido à sonegação de documentos e informações solicitadas por esta Corte de Contas, sendo que o

recorrente quedou-se inerte e não compareceu aos autos, conforme o termo de intimação INT - ICEAP - 2533/2017, certificado por meio do despacho DSP - ICEAP - 13464/2017 (peças 6 e 8, respectivamente, dos autos originários).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.MCM - 2816/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 29959/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm